



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 224/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a colocação de placas de identificação em atrativos turísticos e placas indicativas de sentido de atrativo turístico.

De acordo com o projeto, os bens imóveis tombados nas esferas municipal, estadual ou federal receberão placa de identificação de atrativo turístico e placa indicativa de sentido de atrativo turístico, desde que presentes os seguintes requisitos: a) potencial de atratividade do equipamento no contexto municipal; b) condições favoráveis do equipamento para o recebimento do público (art. 1º).

A propositura traz como justificativa tornar automática a sinalização de imóveis tombados e assim contribuir com a preservação dos bens de valor histórico, artístico e cultural, consoante preconiza o art. 192 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A competência municipal para legislar acerca da matéria está em consonância com o art. 30, I e II, da Carta Republicana e o art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ademais, o próprio art. 30 da Carta Republicana também dispõe sobre a competência dos Municípios para "IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;  
(...)

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR  
Cláudio Fonseca - PPS  
Reis - PT  
Ricardo Nunes - MDB  
Rinaldi Digilio - PRB  
Rute Costa - PSD  
Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2019, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).